



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.477 - SP (2014/0177581-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : AGUINALDO BEZERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGUINALDO BEZERRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. ART. 1º, X, C, DO DECRETO 7.648/2011. TETRAPARESIA E NÃO TRETRAPLEGIA. AUSÊNCIA DE DEBILIDADE PERMANENTE OU DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NA UNIDADE PRISIONAL ATESTADA PELO JUIZ DA VEC E PELO TRIBUNAL A QUO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. REVISÃO EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* é remédio constitucional de rito célere e cognição sumária, voltado apenas para sanar constrangimento ilegal passível de aferição sem necessidade de aprofundamento sobre material probatório.
2. Segundo as instâncias ordinárias, o impetrante/paciente não está acometido de doença incurável e permanente ou de grave limitação de atividade e restrição de participação que exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, hipótese contemplada pela alínea c do inciso X do art. 1º do Decreto 7.648/2011.
3. Rever as conclusões sobre o tipo e o grau de enfermidade/debilidade do paciente, bem como sobre a possibilidade de atendimento deste na própria unidade prisional ou sistema de saúde vinculado refoge à via estreita do *mandamus*.
4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.477 - SP (2014/0177581-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : AGUINALDO BEZERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGUINALDO BEZERRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em causa própria por AGUINALDO BEZERRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apontado como autoridade coatora, que negou provimento a agravo em execução, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 9):

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indulto Humanitário – Sentenciado portador de Tetraparesia e não Tetraplegia – doença não prevista no rol do art. 1º, X do Decreto 7.648/11 – além disso, não se trata de debilidade permanente, mas, temporária – também não se comprovou o agravante não está recebendo os cuidados que necessita, constando no relatório que até houve melhora em seu quadro – Impossibilidade da concessão da benesse - Recurso desprovido.

Alega, em síntese, o impetrante/paciente que foi condenado pela prática de crimes insertos nos arts. 157, 155 e 213 do Código Penal, à pena total de 31 anos de reclusão, iniciando o seu cumprimento em 15/5/1997, com interrupção de 1 ano, 10 meses e 23 dias, em face de evasão, tendo já cumprido mais da metade do total da reprimenda imposta. Afirma que, por ocasião da aludida evasão, ao defender-se de um assalto, foi atingido por golpe de faca na região cervical, o que lhe ocasionou lesão medular.

Sustenta que a lesão é gravíssima, causadora de incapacidade permanente, razão pela qual pleiteou indulto humanitário, com fundamento no Decreto Presidencial 7.648/2011, pedido indeferido pelo MM. Juiz da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto/SP, decisão confirmada pelo Tribunal Estadual.

Aduz que o art. 1º, inciso X, alínea c, do Decreto 7.648/2011 ampara a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão, pois menciona a doença incurável como causa para a concessão da benesse.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 24), foram prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 33/65).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação da ordem (e-STJ fls. 70/72).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 299.477 - SP (2014/0177581-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO EM CONCURSO DE PESSOAS E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

[...] Habeas corpus não conhecido. (HC 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015)

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...]. (STF, HC nº 113890, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, jul. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014).

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso especial. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Objetiva a presente impetração o reconhecimento do direito do impetrante/paciente ao indulto humanitário, com supedâneo no Decreto 7.648/2011, do seguinte teor, no que interessa:

*Art. 1º - É concedido indulto às pessoas, nacionais e estrangeiras
X - condenadas:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução;
- b) com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, ainda que tais condições sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, caso resultem em grave limitação de atividade e restrição de participação prevista na alínea "c"; ou
- c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada;

O MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais indeferiu o pedido pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 35):

Com efeito, conforme avaliação médica, o sentenciado "apresenta uma tetraparesia (não tetraplegia) pós-TRM cervical, não se podendo caracterizar como permanente, impondo-lhe dificuldades para locomoção e cuidados pessoais (embora consiga deambular com apoio e tenha relatado melhora neurológica desde o TRM), necessitando do fornecimento de avaliação e suporte fisioterápicos". E, pelo que se verifica nos autos, o sentenciado vem sendo encaminhado para acompanhamento e tratamento médico prestado pela rede pública de saúde. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acrescentou (e-STJ fls. 39/40):

Verifica-se, inicialmente, que o agravante possui tetraparesia e não tetraplegia. Contudo, o inciso X, do art. 1º do Decreto 7.648/2011 não prevê a tetraparesia como hipótese para a concessão da benesse, apenas acenando com a paraplegia, tetraplegia e a cegueira. No mais, apesar de ser grave, não se trata de debilidade permanente, nos termos exigidos pela alínea c, do inciso X do Decreto Presidencial, sendo que inclusive o relatório relatou que houve melhora neurológica desde o trauma.

Além disso, o relatório médico não menciona que o agravante necessita de cuidados contínuos que não estão sendo prestados no estabelecimento prisional, tampouco existe relatório do diretor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penitenciária atestando alguma dificuldade daquele estabelecimento em prestar algum cuidado exigido pelo tratamento do agravante.

Ao contrário, do que se vê do ofício acostado à fls. 42, o sentenciado esteve sob cuidados médicos no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, na especialidade ortopedia, na qual teve alta no dia 18.12.2012 (fls. 42). Além disso, embora tenha dificuldades para locomoção e cuidados pessoais, consegue deambular com apoio.

Destarte, não se verifica o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Decreto 7.648/2011, e, em se tratando de "ato do príncipe", não cabe ao magistrado ampliar o alcance do aludido diploma, sob pena de se vulnerar o princípio da repartição dos poderes.

Nada há, assim, a ser modificado, devendo ser mantida a r. decisão que indeferiu ao acusado o indulto humanitário.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

O *habeas corpus* é remédio constitucional de rito célere e cognição sumária, voltado apenas para sanar constrangimento ilegal passível de aferição sem necessidade de aprofundamento sobre material probatório.

Segundo as instâncias ordinárias, o impetrante/paciente não está acometido de doença incurável e permanente ou de grave limitação de atividade e restrição de participação que exija cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, hipótese contemplada pela alínea c do inciso X do art. 1º do Decreto 7.648/2011.

Rever as conclusões sobre o tipo e o grau de enfermidade/debilidade do paciente, bem como sobre a possibilidade de atendimento deste na própria unidade prisional ou sistema de saúde vinculado refoge à via estreita do *mandamus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. INDULTO HUMANITÁRIO. DECRETO N.º 7.420/2010. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 1º, INCISO IX, ALÍNEA C, DO REFERIDO DECRETO. VERIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. Nos termos do art. 1.º, inciso IX, alínea c, do Decreto Presidencial n.º 7.420/2010, foi concedido indulto aos apenados acometidos "de doença grave e permanente que apresentem incapacidade severa, grave limitação de atividade e restrição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição".

2. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático probatório dos autos, entendeu que "o agravante não apresenta incapacidade severa, requisito essencial para a concessão do benefício requerido." Assim, para se entender de modo diverso seria inevitável a reapreciação da matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do habeas corpus.

3. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 224.486/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 3/9/2013, DJe 11/9/2013)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA. PLEITO PELO INDULTO HUMANITÁRIO DO DECRETO Nº 6.706/08. EXTREMA DEBILIDADE NÃO COMPROVADA. INADEQUAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos outros, nem sequer para as revisões criminais.

2. O Tribunal de origem fundamentou-se na ausência de comprovação da extrema debilidade do paciente em razão da doença que o acomete, requisito essencial para a concessão do benefício pretendido.

3. Não só pela ausência de comprovação capaz de fragilizar o "decisum", mas pela conclusão fundamentada do Tribunal "a quo", recomendável se torna a não concessão do indulto.

4. "Habeas corpus" não conhecido. (HC 224.195/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 14/5/2014)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. CRIME HEDIONDO. ART. 1º, VII, "B", c.c. ART. 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 6.706/08. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I - O Decreto Presidencial 6.706/08, em seu art. 8º, parágrafo único, permite a concessão de indulto ao condenado por crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hediondo que esteja em uma das situações previstas no art. 1º, inciso VII, letra "b", desde que comprovadas por meio de laudo médico oficial ou por médico designado pelo juízo da execução, o que, entretanto, não ocorreu no caso em apreço.

II - Ordem denegada. (HC 181.393/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 9/8/2012, DJe 20/8/2012).

Ante o exposto, ausente constrangimento ilegal, **não conheço** do *mandamus*.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0177581-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 299.477 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00243731320148260000 243731320148260000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AGUINALDO BEZERRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AGUINALDO BEZERRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.